



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000317627

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002057-09.2025.8.26.0521, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL RODRIGUES VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 29645

Agravo em Execução Penal nº 0002057-09.2025.8.26.0521

Comarca de Sorocaba

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael Rodrigues Viana

MM. Juiz: Doutor Andre Luís Bastos

Ementa –

Agravo em execução penal – Ministério Público – Progressão de regime – Requisito subjetivo não demonstrado – Atestado de bom comportamento carcerário insuficiente – Peculiaridades do caso concreto que tornam imprescindível a realização de exame criminológico – Decisão cassada – Determinada a realização da perícia – Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução penal interposto pelo representante do Ministério Público, contra a decisão que deferiu a progressão ao regime aberto ao condenado **RAFAEL RODRIGUES VIANA**.

Na minuta de agravo o representante do Ministério Público argumenta que a Lei nº 14.843/2024 tornou obrigatória a realização do exame criminológico para fins de progressão de regime, reconhecendo-o como um importante instrumento para conferir concretude e eficácia ao princípio da individualização da pena.

Sustenta ainda que o sentenciado é reincidente em crimes contra o patrimônio e possui longa pena a cumprir, tornando temerária a sua progressão com base exclusivamente no atestado de bom comportamento

carcerário.

Requer, portanto, a submissão do sentenciado à perícia mencionada.

Contraminutado o recurso e mantida a decisão, a Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento do agravo.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

O agravado foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de 05 anos 09 meses e 08 dias, no regime inicial semiaberto, em razão da prática dos crimes de furto qualificado, com término da pena previsto para 1º de outubro de 2029.

De acordo com os documentos acostados aos autos, o agravado demonstrou o atendimento do requisito objetivo necessário ao benefício da progressão de regime, bem como apresentou atestado de bom comportamento carcerário.

O recurso, porém, comporta provimento para que seja determinada a realização de exame criminológico.

Isso porque a Lei nº 14.843/2024, publicada em 11 de abril de 2024, alterou a redação do artigo 112, parágrafo 1º, da Lei das Execuções Penais, tornando obrigatória a realização do exame criminológico para a progressão de regime, nos seguintes termos: *“Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão”*.

A propósito, trata-se de previsão legal de natureza estritamente processual, e, portanto, de aplicação imediata aos processos em andamento, seguindo o critério do *“tempus regit actum”*, pouco importando que o crime tenha sido cometido anteriormente à sua edição.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda Câmara:

“Sendo assim, respeitado entendimento em sentido contrário, descabe dizer que o exame criminológico não é necessário, tratando-se o art. 112, § 1º, da LEP de norma constitucional e de caráter processual, de aplicação imediata (tempus regit actum), notadamente em relação à decisão recorrida, proferida em 02/05/2024” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006439-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010170-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

E ainda que assim não o fosse, a prática criminosa reiterada em delitos contra o patrimônio, sempre em comparsaria, bem evidencia a periculosidade concreta do sentenciado, exigindo maior cautela para a aferição do mérito para o benefício.

Sua progressão ao regime aberto, portanto, se mostrou prematura, fazendo necessária a reversão da decisão agravada, com o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, para que seja submetido a exame criminológico.

ASSIM, PELO MEU VOTO, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO PARA CASSAR A DECISÃO QUE DEFERIU A PROGRESSÃO DE REGIME E PARA DETERMINAR A SUBMISSÃO DO SENTENCIADO AO EXAME CRIMINOLÓGICO.

Andrade de Castro
Relator